

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO NºO51 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21/11/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4949/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200519648

RECORRENTE: CEJUL E COBRA TECNOLOGIA S/A

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" e cupom fiscal.Exercício de 2004. Após analisar os livros constatou-se pela conta mercadoria omissão de receitas provenientes da saída de mercadorias sem documento fiscal no valor de R\$444.881,70(quatrocentos e quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e Saídas. Omissão de centavos) setenta Dispositivos legais infringidos arts 127, 169, 174,177 do Dec.24569/97 e penalidade do art. 123, III, "B" da Lei 12.670/96 e alterações provida. parcialmente posteriores. Defesa Julgamento pela parcial procedência em virtude da alíquota de informática ser de 12% e não 17%.Contribuinte segue mesma linha de defesa no Recurso Voluntário. Consultoria opina pela manutenção da parcial procedência. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, fazendo a média das alíquotas internas e interestaduais, por maioria de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" e cupom fiscal.Exercício de 2004. Após analisar os livros constatou-se pela conta mercadoria omissão de receitas provenientes da saída de mercadorias sem documento fiscal no valor de R\$444.881,70(quatrocentos e quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e setenta centavos) Omissão de Saídas. Dispositivos legais infringidos arts 127, 169, 174,177 do Dec.24569/97 e penalidade do art. 123, III, "B" da Lei 12.670/96 e alterações posteriores. Defesa parcialmente provida alega ser produtos de informática com alíquota de 12% e requer perícia. Julgamento pela parcial procedência em virtude da alíquota de informática ser de 12% e não 17%. Contribuinte segue mesma linha de defesa no Recurso Voluntário. Consultoria opina pela manutenção da parcial procedência. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, entretanto por fundamentação diversa, fazendo a média das alíquotas internas e interestaduais, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

através caracterizada. está saída A omissão de demonstrativos nos livros de registros de apuração de lcms e registro de inventário do período gerando para o fisco um crédito tributário que segue demonstrado. Entretanto, o feito deve ser julgado parcialmente procedente, já discordando data máxima vênia, da alguns conselheiros que se posicionaram contrário a esse argumento sendo pela procedência total do feito conforme a autuação inicial. Em função do art.827, parágrafo 4º, e não havendo a mínima condição de detectarem-se as alíquotas específicas aplicáveis às operações e prestações internas e interestaduais, não deve ser aplicada a alíquota de 17% para o total das saídas e devendo, por conseguinte, ser aplicada uma média entre as alíquotas internas de 7% e interestaduais de 17% dos produtos, mercadoria ou serviços do período analisado o qual passa a ser de 12%. Demonstrativo segue abaixo. Demonstrativo esse que é seguido pelo meu voto, como também da Câmara. Preliminar de perícia deve ser afastada por não ter sido trazido aos autos provas concretas das alegações. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para manter a decisão exarada em primeira instancia de parcial procedência, porém nos termos do voto deste relator e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

ICMS MULTA R\$ 53.385,80 R\$133.464,51

TOTAL

R\$186.850,.31



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL E COBRA TECNOLOGIA S/A e recorrido AMBOS,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários: 1) Em relação à solicitação de perícia suscitada pela parte: indefere o pedido de conversão do curso do julgamento do processo em realização de perícia, por unanimidade, considerando que o autuado nada trouxe aos Autos para efetivar a realização de perícia 2) Quanto ao mérito: A 2ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário e oficial, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, epa Fortaleza, aos 1/2 de janeiro de 2.007.

Alfretto Rogerio Gomes de Brito PRESIDENTE

Francisca Marta de Sousa

CONSEMHEIRA

Muyuu Muu yuu Ildebrando Holanda Junior CONSELHEIRO RELATOR

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

CONSECHEIRA

José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Regimeusa de Aguiar Miranda

CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira

CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente

CONSELHEIRA